



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00892/2009

Folha nº 45 do proc.

Nº 01 - 1225 de 95

Solange Raince Santos  
RF. 10.807

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1225/95.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar o Executivo a premiar com medalha e relógio de prata todos os funcionários públicos que atingirem a faixa de 25 anos de efetivo exercício junto a municipalidade.

Retorna para nova apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em virtude da aprovação pelo Plenário de Requerimento com fundamento no art. 72 do Regimento Interno.

A proposta está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernando Dias Menezes de Almeida<sup>1</sup> o seguinte:

[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar

<sup>1</sup> In, Competências na Constituição de 1988. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Sala nº 46 do proc.

nº 01-1225 de 95

Solange Reinhold Santos  
RF. 10.841

interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/9/09

*[Handwritten signature]*  
Kamira

*[Handwritten signature]*  
1 cont.  
Celso Satene

*[Handwritten signature]*  
Márcio Truette

*[Handwritten signature]*  
João Antonio

*[Handwritten signature]*  
Gabriel Chavita

*[Handwritten signature]*  
Natalini

*[Handwritten signature]*  
Alcy Amigoni

*[Handwritten signature]*  
João Olímpio